

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025
PROJETO DE LEI Nº 181/2025 (LEGISLATIVO)
Autor: Vereador Tallys Augusto de Lima Maia

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 3.614/2023 para acrescentar o art. 4º-A, dispondo sobre o prazo para implantação da utilização do Símbolo Nacional de Acessibilidade.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador **Tallys Augusto de Lima Maia** que altera a Lei Municipal nº 3.614/2023, acrescentando o art. 4º-A, para estabelecer prazo máximo de 3 (três) anos para que os órgãos públicos e privados realizem a implantação e a atualização do Símbolo Nacional de Acessibilidade, criado pela Organização das Nações Unidas – ONU.

A justificativa aponta que, embora o símbolo internacional tenha sido aprovado há anos e recentemente regulamentado em âmbito nacional, ainda não vem sendo utilizado de forma efetiva no Município, razão pela qual se faz necessária a fixação de prazo para sua implantação, garantindo maior inclusão e acessibilidade.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, pois diz respeito à promoção da acessibilidade, da inclusão social e da adequação dos espaços públicos e privados às normas de identificação visual voltadas às pessoas com deficiência.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A fixação de prazo para cumprimento de lei municipal já existente enquadra-se nessa competência.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, nem interfere na organização interna da Administração Pública. Limita-se a aperfeiçoar legislação já em vigor, estabelecendo prazo razoável para sua efetiva implementação.

Assim, a iniciativa parlamentar é legítima e não apresenta vício formal.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

Sob o aspecto constitucional, a proposição está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da inclusão social e da proteção às pessoas com deficiência. A promoção da acessibilidade é dever do poder público e constitui política pública de relevância constitucional.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto é adequado, pois apenas complementa norma já existente, conferindo-lhe maior efetividade por meio da fixação de prazo para cumprimento. Não cria obrigação desproporcional, nem impõe encargos incompatíveis com a realidade administrativa do Município.

A atribuição da fiscalização ao Poder Executivo é compatível com suas funções típicas de controle e poder de polícia administrativa, não configurando ingerência indevida do Legislativo na gestão pública.

A redação é clara, simples e objetiva, observando a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária, que altera a Lei Municipal nº 3.614/2023 para acrescentar prazo de implantação da utilização do Símbolo Nacional de Acessibilidade.

Por tratar de matéria de interesse local, respeitar a iniciativa parlamentar, não interferir nas prerrogativas do Poder Executivo e promover a inclusão e a acessibilidade, o projeto encontra-se juridicamente apto a prosseguir em sua regular tramitação na Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

